



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.761 - PE
(2014/0088839-3)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CAVALCANTI FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NESTA INSTÂNCIA, DO ART. 543-C DO CPC. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Descabe o pedido de sobrestamento, nesta Corte, do julgamento do Recurso Especial, pois o art. 543-C do Código de Processo Civil destina-se à suspensão dos feitos, na instância ordinária. Precedentes.

II. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à análise de alegação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

III. Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC.

IV. Os fundamentos trazidos nos Embargos de Declaração evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação do recorrente com o acórdão embargado, não se verificando, no caso, qualquer omissão a ser sanada, pois o recurso foi enfrentado, de forma completa e objetiva, naquilo que se entendeu pertinente à solução da controvérsia, ainda que as conclusões tenham sido diversas daquelas pretendidas pelo embargante.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.761 - PE
(2014/0088839-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Estado de Pernambuco, em face de acórdão desta Segunda Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

II. Na forma da jurisprudência, "o *quantum* fixado, na origem, a título de astreintes não é passível de revisão na via especial (Súmula 7/STJ), ressalvada a hipótese de irrisoriedade ou exorbitância do valor da multa diária" (STJ, AgRg no REsp 1.391.729/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

III. No caso, o Tribunal **a quo** manteve o valor das **astreintes** em R\$ 1.000,00 (mil reais)/dia, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Agrado Regimental improvido" (fl. 224e).

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, decorrente da ausência de análise dos argumentos referentes à violação aos arts. 461, § 4º, e 535 do CPC, ressaltando, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça submeteu a questão em exame ao rito dos recursos representativos da controvérsia (REsp 1.474.665).

Deduz que "o silêncio do r. acórdão embargado e a inaplicabilidade de dispositivo legal atinente ao caso (art. 461, § 4º, c/c o art. 535 do CPC) desrespeita a norma constitucional (art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF)" (fl. 239e), "sendo necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionar a matéria constitucional" (fl. 240e).

Requer, por fim, "seja sobrestado o julgamento do presente processo até a conclusão do julgamento, pela E. Primeira Seção, do REsp 1474665 RS, nos termos do § 2.º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/208", ou, caso assim não se entenda, "o acolhimento dos presentes embargos, pronunciando-se sobre a observância aos previstos nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 105, III, **a**, todos da Carta Política" (fl. 240e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.761 - PE
(2014/0088839-3)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Os Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE PERNAMBUCO não merecem acolhida.

Destaco, de início, quanto ao pedido de sobrestamento do julgamento do Recurso Especial, que a afetação da matéria, na 1ª Seção, conforme alega o agravante, não interfere no julgamento deste processo, pois o art. 543-C do CPC destina-se à suspensão dos feitos na instância ordinária, conforme precedentes do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 220.654/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2013).

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do Código de Processo Civil.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a via especial não é destinada à apreciação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

Nesse sentido destaco, por ilustrativo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS AO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. PARADIGMA DA TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. Não omissão a sanar se o julgado deixou de apreciar a matéria de fundo em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.313.070/RN, na sessão de 7/11/12, acórdão pendente de publicação, firmou a compreensão no sentido de que, após a Emenda Regimental nº 11 de 2010, a Terceira Seção deixou de ser competente para examinar demandas envolvendo servidores públicos, razão pela qual seus arestos não servem para comprovar o dissídio pretoriano.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1.211.315/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1.129.344/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/11/2012; AgRg no EREsp 1.311.084/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/09/2012; EDcl no AgRg no EDcl no EREsp 1.007.281/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2011.

Ademais, observa-se que os fundamentos trazidos nos Embargos de Declaração evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação do recorrente com o acórdão embargado, não se verificando, no caso, qualquer omissão a ser sanada, pois o recurso foi enfrentado, de forma completa e objetiva, naquilo que se entendeu pertinente à solução da controvérsia, ainda que as conclusões tenham sido diversas daquelas pretendidas pelo embargante, como se vê do voto condutor do acórdão, **in verbis**:

"Não assiste razão ao agravante.

No que concerne à violação do art. 535 do CPC, não existem as omissões apontadas, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

No que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TESE APRESENTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. Não se conhece de tese apresentada em sede de agravo regimental

que não foi suscitada no recurso especial, pois configura vedada inovação recursal. Precedentes.

2. O valor estabelecido pela instância ordinária para multa (astreintes) pode ser revisto nesta esfera, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, uma vez que a multa diária imposta no valor de R\$ 50 (cinquenta reais) não se mostra exorbitante. Precedentes: AgRg no AREsp 12.072/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/08/2011; AgRg no AREsp 8.869/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgRg no AREsp 33.288/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo** manteve o valor das astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais)/dia, conforme se vê a fls. 20e e 108e, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, pelo que incide, **in casu**, a Súmula 7/STJ. Com efeito, ao manter o valor da multa em R\$ 1.000,00 (mil reais), assim se manifestou o acórdão do Tribunal de origem, **in verbis**:

"O apelante insurgiu-se basicamente contra a fixação das astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnando pela sua exclusão, ou ao menos, a redução do valor arbitrado.

(...)

Analisando as peculiaridades do caso em tela, constato que a multa diária fixada pela magistrada de primeiro grau não merece qualquer reforma, porquanto, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade foi arbitrada em um valor adequado a consecução de seus fins, a saber, meio coercitivo direcionado a forçar o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pela parte demandada" (fls. 108/109e).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto" (fls. 220/232e).

Em face do exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0088839-3

EDcl no AgRg no
AREsp 510.761 / PE

Números Origem: 00189612120128170001 02966492 189612120128170001 2966492 296649200

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CAVALCANTI FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CAVALCANTI FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.